



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41269 - SP (2020/0344304-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FFE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
EMBARGADO : FABIO EUGENIO CANAVEZE
EMBARGADO : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP272645
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41269 - SP (2020/0344304-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : FFE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
EMBARGADO : FABIO EUGENIO CANAVEZE
EMBARGADO : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP272645
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FFE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, CONSTRUTORA

ALAVANCA LTDA, em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DO INCIDENTE VISANDO AO CONTROLE DA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL NA RCL 36.476/SP. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 1.245)

Nas razões recursais, as embargantes alegam omissão, sustentando, em síntese, que a "*reclamação visa preservar a autoridade de decisão do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo*" (e-STJ, fl. 1.261).

Apontam, dessa forma, que a matéria trazida no recurso especial interposto é alheia à tese firmada sob o rito dos repetitivos, qual seja, cobrança de comissão de corretagem dos compradores do imóvel.

Pleiteiam, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com ordem para suspensão do processo principal, bem como a declaração de competência do Órgão Especial do TJ-SP para julgamento da reclamação. Subsidiariamente, requerem, caso prevaleça a teoria da causa madura, o imediato julgamento do mérito, para determinar a devolução da comissão de corretagem, nos termos do posicionamento adotado em sede de repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação não apresentada.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a nova pretensão recursal não merece ser acolhida.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Conforme acertadamente consignado no acórdão embargado a egrégia Corte Especial deste STJ, ao apreciar a Rcl 36.476/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/03/2020), definiu que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação de entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos, o que impossibilita a admissibilidade da reclamação na hipótese.

No caso, ressalto que todas as reclamações apresentadas na origem pelas ora embargantes (e-STJ, fls. 41/73, 74/105 e 1117/1124) objetivavam a aplicação de tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (tema 938), de modo que aplica-se ao caso o entendimento firmado no referido julgado da Corte Especial.

Portanto, o que as partes almejam nada mais é do que o rejugamento da lide, repisando os mesmos argumentos, já afastados neste Tribunal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de divergência "têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum" (AgInt nos EREsp n. 1.322.449/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 28/8/2018).

2. No caso, da leitura dos fundamentos do acórdão embargado e dos arestos paradigmas, constata-se a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Isso porque, no acórdão impugnado foi consignada a tese de que a Súmula 308/STJ (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e

venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel) aplica-se apenas aos imóveis residenciais.

Já no primeiro precedente colacionado, a incidência do aludido enunciado sumular nem chegou a ser debatida, ao passo que no segundo, a par de também não ter havido manifestação expressa sob esse enfoque, o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes tinha por objeto imóvel residencial, e não comercial ? como retratado nos autos ?, o que também evidencia a inexistência de identidade fática com o aresto embargado.

3. A invocação de novos precedentes no âmbito de agravo interno não se presta à configuração do dissenso interpretativo, por representar inovação de argumento, bem como pela ocorrência de preclusão consumativa.

4. Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1352341/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.

3. Diante de equívoco constante na ementa da decisão impugnada no agravo interno, deve ser sanado o erro material, sem efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EREsp 1098102/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020 - grifou-se)

Sendo assim, a egrégia Corte Especial deste STJ definiu que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação de entendimentos firmados pelo STJ em sede de recursos especiais repetitivos, como bem quer fazer valer as Reclamantes com a indicação do Tema Repetitivo 938.

No caso, portanto, não se configura a existência da omissão apontada, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto às partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 41.269 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344304-0

Número de Origem:

22154498220208260000

Sessão Virtual de 23/03/2022 a 29/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECLAMANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FABIO EUGENIO CANAVEZE

INTERES. : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : ELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP272645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

EMBARGADO : FABIO EUGENIO CANAVEZE

EMBARGADO : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : ELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP272645

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de março de 2022